



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00708/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): Maria de Fátima Alves da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01997/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00708/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria de Fátima Alves da Silva, matrícula n.º 020.827-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Escriturário, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00708/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00708/15 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria de Fátima Alves da Silva, matrícula n.º 020.827-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrivário, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual registra a seguinte inconformidade: desacordo na fundamentação do ato concessório de aposentadoria, formalizado pela portaria nº A-084/2014 de fl. 27, que consta o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, sendo que, nesse caso, a fundamentação mais adequada é o art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência Municipal de Queimadas apresentou defesa, retificando a Portaria A-024/2014 por meio da Portaria nº R-003/2015 e publicando a mesma no Mensário Oficial do Município.

A Unidade Técnica conclui pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 37, sugerindo o registro do ato.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho no sentido que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR